



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13856.720189/2016-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.132 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente ROBERTO CESTARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Como a fonte pagadora informou ter pago rendimentos tributáveis em favor do recorrente, ele resta obrigado a declarar e submeter a tributação, salvo prova em contrário.

ÔNUS DA PROVA. MERAS ALEGAÇÕES.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-009.131, de 13 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 13856.720188/2016-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas a(s) seguinte(s) infração(ões): Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 3.406,37.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, alegando que o valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.

A DRJ, na análise da impugnação, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto à compensação indevida de IR Retido na Fonte, em análise dos autos, verifica-se que a fiscalização glosou o imposto de renda retido, sob o fundamento de que o mesmo é diretor operacional da fonte pagadora COPLANA – cooperativa agroindustrial - cnpj 48.662.175/0001-90 e, esta, não recolheu, aos cofres da união, o imposto de renda retido na fonte declarado na dirf. Assim, o contribuinte é solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto retido na fonte por ser diretor da empresa, conforme artigo 723 do RIR/99.

Inicialmente, cabe observar que o Interessado foi sócio administrador da fonte pagadora até 24/07/2014. No que diz respeito à responsabilidade dos sócios de pessoa jurídica, impõe-se observar o que dispõe o art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Assim sendo, entende-se que ao sócio administrador de pessoa jurídica não basta a apresentação do comprovante de rendimentos e da Dirf com a indicação da retenção do Imposto de Renda para que o mesmo possa ser compensado na sua Declaração de Ajuste Anual. Faz-se necessária, além da comprovação da retenção, a confirmação do recolhimento do IRRF através da apresentação do Darf correspondente, fato não verificado no presente processo.

Diante do exposto, foi julgado improcedente a impugnação, razão pela qual foi mantida a Notificação de Lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta que o IRRF compensado foi pago pela COPLANA através de PER/DCOMP. Contudo, tal pagamento não foi identificado porque tal documento, por lapso, teria sido emitido com erro, o qual foi identificado posteriormente e corrigido, conforme resposta ao Termo de Intimação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Imposto de Renda Retido na Fonte – compensado e não recolhido - Diretor

No presente caso, os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário praticamente não se diferem do quanto levantado na Impugnação. Tendo em vista que toda a documentação e fundamentação foram detalhadamente analisadas na decisão de piso, ratifico e reitero o quanto decidido pela DRJ.

Ainda assim, discorre-se brevemente sobre os principais pontos, para que não restem dúvidas quanto aos motivos da manutenção do lançamento.

Verifica-se, de forma prática e objetiva, que o contribuinte não logrou êxito em afastar a omissão haja vista que de fato não declarou os rendimentos dos seus dependentes incluídos na sua declaração. Ainda que alegue que não agiu de má fé, não pode o auditor fiscal deixar de cumprir com seu dever de efetuar tal lançamento eis que a ninguém é dado o direito de afastar a aplicação da lei por argumento de ausência de conhecimento.

Apenas por amor ao debate, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham

daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Tendo em vista o quanto exposto, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora